

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI**

**WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na legislação vigente e de acordo com o artigo 4º, inciso XVIII ,e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei 10.520/2002, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o ato do Ilmo. Sr. Pregoeiro.

**1. DOS FATOS**

No dia 25.03.2020 foi realizada sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2020 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI.

Ocorre que houve empate real entre todos os licitantes, todavia a comissão de licitação declarou vencedora a empresa MERU VIAGENS EIRELI - EPP.

Sendo assim, apesar de haverem propostas idênticas, não foram respeitados os critérios legais para desempate das propostas, na qual, deve haver a reparação do erro sob pena de se cometer uma injustiça que será levado à apreciação do Poder Judiciário caso não seja sanada em tempo.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ocorre que em relação à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e ao Decreto nº 5.450/05, os critérios de desempate para decidir a proposta vencedora não são cabíveis para microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP). Desse modo, nas situações que envolvam microempresas, devem-se aplicar os critérios de desempate estipulados pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual, em seu art. 44, estabelece que “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

A empresa Recorrente se enquadra como ME/EPP, sendo assim, há que se destacar que em decorrência do Princípio Constitucional da Legalidade, a Administração Pública em caso de empate não poderia, após encerrada a disputa - mesmo que sem lances - convocar a licitante que primeiro cadastrou a proposta, NOTE:

| ▲ | Data/Hora lance         | Lance            | Nome do fornecedor                          |
|---|-------------------------|------------------|---|
| 1 | 13/03/2020 11:26:25:161 | R\$ 49,26        | MERU VIAGENS EIRELI - EPP                   |
| 2 | 17/03/2020 15:59:12:799 | R\$ 49,29        | P&P TURISMO EIRELI EPP                      |
| 3 | 19/03/2020 19:29:26:965 | R\$ 49,26        | CONSULT VIAGENS E TURISMO LTDA-ME           |
| 4 | 20/03/2020 18:26:17:139 | R\$ 49,26        | DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME                |
| 5 | 23/03/2020 09:11:55:181 | R\$ 49,26        | WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI |
| 6 | 23/03/2020 18:03:18:234 | R\$ 49,26        | CERRADO VIAGENS EIRELI- EPP                 |
| 7 | 23/03/2020 22:31:40:181 | R\$ 1.477.800,00 | 1A CLASSE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP        |
| 8 | 23/03/2020 23:36:29:717 | R\$ 49,26        | ECOS TURISMO LTDA - ME                      |

Posto que, tal espécie de critério de desempate não se encontra regulada em qualquer norma legal vigente que trate da modalidade de licitação Pregão em que as participantes sejam ME/EPP.

Ressalta-se também o que se encontra regulado no artigo 9º da vigente Lei Federal de n. 10.520/2002, posto que lá expressamente consta que em casos omissos, deverá o Pregoeiro adotar subsidiariamente as questões reguladas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Assim, tendo em vista a omissão quanto à solução de desempate entre ME/EPP no Pregão Eletrônico, não restará outra alternativa ao Pregoeiro, senão, utilizar-se dos critérios de desempate contidos na referida norma jurídica, adotando-se as preferências definidas no artigo 3º da referida Lei ou, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, **promover o necessário desempate mediante sorteio.**

Cumprе esclarecer, que após o encerramento da sessão pública com a disponibilização da Ata do Pregão Eletrônico é possível identificar quem primeiro cadastrou a proposta.

Entretanto, isso somente é possível após o encerramento da sessão pública não sendo possível identificar na fase de aceitação das propostas. A título de esclarecimento, cumpre informar que há alguns anos o critério no pregão eletrônico de desempate era quem cadastrava a proposta primeiro. Contudo, era impossível identificar quem primeiro cadastrou a proposta no sistema na fase de aceitação e somente ao final da licitação.

Assim, a adoção de tal critério fragiliza a transparência dos atos procedimentais, porquanto não explicitado ao Pregoeiro, na tela de "Aceitação das Propostas", a informação concernente à data e horário do cadastramento original das propostas pelos licitantes.

Além disso, há entendimentos de que a adoção da solução automática viabilizada pelo sistema também não se mostra razoável e isonômica, porquanto estabelece uma indevida posição de vantagem àquele que, já ostentando cadastro no SICAF e acesso ao sistema LICITAÇÕES-E.

A rigor, não há diferença material alguma entre a proposta cadastrada no primeiro dia de divulgação do certame àquela cadastrada minutos antes da data prevista para abertura da sessão pública.

Tanto é que o próprio sistema considera como data e horário de registro de todas as propostas cadastradas o momento da abertura da sessão pública do pregão eletrônico. E foi exatamente isso que ocorreu no PE nº 004/2020, porquanto todas as propostas participantes foram consideradas registradas no MESMO DIA E MESMO HORÁRIO.

Ademais, corroborando ao que se afirma aqui, o Sr. Pregoeiro em resposta à Pedidos de Esclarecimentos, na questão nº 05 responde que em caso de empate, será utilizado os critérios dos itens 6.18 e 6.19 do edital. Observe:

**PERGUNTA 05:** No caso de mais propostas cadastradas com valores iguais, será providenciando sorteio em ato público?

**RESPOSTA 05:** Em caso de empate serão utilizados os critérios estabelecidos nos item 6.18 e 6.19 do Edital.

Ao recorrermos ao Instrumento Convocatório, verifica-se que os itens 6.18 e 6.19 aduzem que:

**6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:**

6.18.1. Produzidos no País;

6.18.2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

6.18.3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.18.4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

**6.19. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.**

Desta feita, não restam dúvidas de que o certame fora conduzido de maneira errônea, devendo este Pregoeiro retornar à fase anterior e proceder o devido sorteio entre as propostas que se encontram em situação de empate.

Caso restem dúvidas quanto a situação apontada, solicitamos que levem ao conhecimento do corpo jurídico da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI**, uma vez que a questão suscitada exige conhecimento e *expertise* sobre hierarquia entre leis. Ainda para facilitar a compreensão, sugiro verificarem o Pregão Eletrônico nº 012/2019 do Ministério Público Federal-MPF, que ocorreu recentemente em situação análoga a esta, na qual, as propostas apresentadas eram idênticas e houve sorteio presencial para se definir o vencedor.

### 3. DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas VOAR TURISMO EIRELI, reconheça o erro apontado e proceda a devida **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** e em decorrência de ambas empresas terem apresentado proposta idêntica, haja o desempate através de sorteio.

Confiando, assim, na isenção da **MERU VIAGENS EIRELI-EPP**, que uma vez alertados quanto ao erro apontado não se quedará inerte, espera a Recorrente que sejam acolhida a questão suscitada, a qual, sem dúvidas seria acatado pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fosse submetida a questão suscitada.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 02 de abril de 2020.



---

**Dr. Rafael Lourenço da Silva**  
Advogado

OAB/PR 95.619

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/05/2019 11:43:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1261350

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/05/2020 11:09:11 (hora local)**.

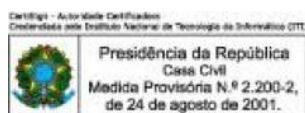
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 78043005191105220021-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd07521809ec426aa27dd403e8bdb582962acd34c9be5bb8af7b66476cf97a1bda11da6bd58b95b334f8cd49f00  
918f1630e25c9d26f56c927caa97970734d297



## PROCURAÇÃO

A empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, CNPJ: **07.340.993/0001-90**, situada à Rua Humberto Morona, número 185, bairro Cristo Rei, CEP: 80050-420, cidade de Curitiba-PR, neste ato representada pelo **Sr. Hugo Henrique Aurélio de Lima, Brasileiro, Solteiro, Turismólogo e Diretor da WebTrip Agência de Viagens**, portador da Cédula de Identidade número **7.043.296-0** e CPF número **032.957.839-18**, residente e domiciliado no endereço Avenida Senador Souza Naves, 701, Apartamento 64, Cristo Rei, CEP 80045-190 Curitiba, Paraná, no uso de suas atribuições legais, através do presente, nomeia e constitui como seu procurador o **Dr. Rafael Lourenço da Silva, inscrito na OAB/PR sob o nº 95.619, Brasileiro, Solteiro, Gestor Jurídico da WebTrip Agência de Viagens**, portador da Cédula de Identidade nº **001.772.522** e do CPF nº **044.296.851-50**, com endereço profissional constante no rodapé, a atuar como **REPRESENTANTE LEGAL** da empresa, outorgando-lhe **amplios poderes** para representar a empresa, podendo assinar contratos, transigir, dar quitação, examinar documentos e praticar todos os atos que lhe forem conferidos como Gestor Jurídico e Advogado seja na esfera pública ou privada; concede ainda, poderes da *cláusula ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, visando sempre a manutenção e o bom funcionamento da empresa outorgante.



Curitiba, 30 de maio de 2019.



**WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**  
CNPJ nº: 07.340.993/0001-90  
**Hugo Henrique Aurélio de Lima**  
Diretor e Sócio  
CPF: 032.957.839-18  
RG: 7.043.296-0